



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2008



Série

Número 153

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 29/2008/M

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que cria o apoio extraordinário para as famílias com dificuldades decorrentes das responsabilidades do crédito com habitação própria permanente.

Resolução n.º 30/2008/M

Recomenda ao Governo da República o aumento dos valores das pensões mínimas equiparando ao valor do salário mínimo nacional, acrescido dos custos de insularidade no caso dos beneficiários das Regiões Autónomas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 29/2008/M**

de 12 de Dezembro

Proposta de lei à Assembleia da República - Cria o apoio extraordinário para as famílias com dificuldades decorrentes das responsabilidades do crédito com habitação própria permanente.

A situação aflitiva que atinge milhares de famílias em Portugal decorrente das dificuldades no pagamento do crédito à habitação exige a adopção de uma medida extraordinária de apoio no sentido de atenuar o efeito devastador do aumento das taxas de juro no orçamento familiar.

Com efeito, a variação das taxas de juro provocou aumentos vertiginosos na prestação mensal do crédito à habitação, tornando impossível para muitas famílias o cumprimento das suas obrigações bancárias, agravando-se esta situação com a acumulação de juros de mora pela falta de pagamento pontual da prestação.

Verificando-se que a maior parte do orçamento familiar é canalizada para a despesa com a prestação do crédito à habitação, no quadro de crise nos mercados financeiros, o Estado tem de intervir para apoiar as famílias a sobreviver às dificuldades, aliás, tal como fez para apoiar a Banca com o pacote de 20 milhões de euros.

No cenário de crise que o País atravessa, face a uma conjuntura internacional desfavorável, mas também perante a falta de reacção da própria estrutura nacional, justifica-se uma ajuda directa à família, que neste momento é a estrutura social com piores consequências. Esta ajuda directa às famílias traduz-se no pagamento por parte do Estado de 50 % dos juros que são devidos mensalmente pelo capital em dívida, apoiando assim as famílias na redução da prestação mensal.

É consensualmente reconhecido que as instituições bancárias vêm assumindo um papel social importante, visível pelos inúmeros apoios a variadíssimas causas sociais, que, face à conjuntura desfavorável que afecta as famílias, urge reforçar. Neste âmbito, impõe-se um regime de excepção nos contratos de empréstimo à habitação, visando a não aplicação dos juros de mora nas situações de falta de pagamento pontual da prestação em virtude, nomeadamente, do atraso no pagamento da retribuição salarial, por um período máximo de 90 dias. Desta forma as famílias têm uma alternativa no quadro de crise, para que estas mantenham o direito de propriedade das suas habitações, assumindo os compromissos contratuais que oneram este direito até ao integral pagamento da dívida.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos das alíneas f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei cria uma medida extraordinária de apoio directo aos agregados familiares mutuários afectados pelo aumento das taxas de juro no âmbito do crédito contratado para a aquisição, construção, ampliação ou realização de

obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, bem como a aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente.

Artigo 2.º
Objectivo

A medida extraordinária de apoio visa assegurar aos agregados familiares mutuários a possibilidade de cumprimento das obrigações contratadas ao nível do empréstimo bancário para habitação própria permanente, mediante intervenção do Estado através do pagamento de 50% dos juros que são devidos na prestação mensal.

Artigo 3.º
Beneficiários

1 - Podem beneficiar desta medida os agregados familiares mutuários em qualquer dos regimes de crédito à habitação própria permanente, contraído ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 328-B/86, de 30 de Setembro, e 349/98, de 11 de Novembro.

2 - Esta medida extraordinária não prejudica a possibilidade de renegociação dos contratos, em ordem a obter condições de crédito mais vantajosas.

3 - Ficam excluídas as situações em que os agregados familiares, tendo a sua casa de morada de família, assumiram um investimento para outra habitação secundária ou destinada a arrendamento.

Artigo 4.º
Montante

O montante do apoio é de 50 % dos juros que são devidos na prestação mensal.

Artigo 5.º
Pagamento pontual da prestação

1 - Os beneficiários ficam obrigados ao pagamento pontual da prestação.

2 - Verificando-se a falta de pagamento pontual da prestação, por falta de provisão de saldo na conta bancária, decorrente de atraso no pagamento do salário, as instituições bancárias não aplicarão os juros de mora até ao período máximo de 90 dias.

Artigo 6.º
Início e cessação de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009 e cessa a 1 de Janeiro de 2010, podendo prolongar-se por mais um ano em função da evolução da situação financeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 30/2008/M**

de 12 de Dezembro

Recomenda ao Governo da República o aumento dos valores das pensões mínimas equiparando ao valor do salário mínimo nacional, acrescido dos custos de insularidade no caso dos beneficiários das Regiões Autónomas.

Foi noticiado pelo Correio da Manhã que a segurança social perdeu 250 milhões de euros em fundos de investimento imobiliário. Segundo foi noticiado, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Vieira da Silva, recusou revelar o montante exacto desta desvalorização, referindo apenas a queda de 3,14 % da rentabilidade do Fundo entre Janeiro e Setembro de 2008.

O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) tem como objectivo rentabilizar o dinheiro da segurança social e assegurar, a longo prazo, a sustentabilidade do sistema, tendo o Governo definido a meta de 9000 milhões de euros para 2008.

Definida esta meta e não havendo grande preocupação por parte do Governo da República face a este prejuízo dos 250 milhões de euros, até porque o Governo garante que o FEFSS tem uma rentabilidade acima da do sector privado, deveremos presumir que o Estado estará em condições de cumprir de imediato a promessa de equiparação das pensões mínimas ao valor do salário mínimo.

Não obstante, estamos claramente numa situação de má gestão dos dinheiros públicos e essa gestão danosa é da responsabilidade do Partido Socialista. Não podemos admitir que os dinheiros públicos não tenham a devida utilização para a população, e, no caso concreto, são dinheiros públicos necessários para o pagamento de pensões. As estratégias de gestão dos dinheiros públicos por parte do Partido Socialista não podem em caso algum colocar em risco o cumprimento das obrigações do Estado e, neste caso, o Estado tem de assegurar as condições mínimas de sobrevivência aos grupos de cidadãos mais vulneráveis.

Apenas se exige a mesma prontidão com que o Estado actuou para ajudar a Banca a sair da crise que atingiu os mercados financeiros.

A crise atingiu também os Portugueses e o Estado ainda não aplicou a mesma prontidão na criação de medidas que são urgentes, sobretudo para milhares de famílias que dependem de pensões mínimas e que se deparam com dificuldades crescentes no seu dia-a-dia.

Dessa forma, entendemos que o Estado deve, por razões elementares de justiça social e de solidariedade, tomar medidas imediatas de apoio às famílias e aos milhares de portugueses que dependem dos valores mínimos de pensões de reforma, velhice ou invalidez. São pessoas que não têm outra forma de apoio na sua vivência diária para custear a sua alimentação, os cuidados de saúde e todas as condições para satisfazer necessidades mínimas de bem-estar.

No caso dos beneficiários residentes nas Regiões Autónomas deve ser tido em consideração um acréscimo para a compensação dos custos de insularidade, a serem assumidos pelo Estado, nos termos do disposto no artigo 229.º da Constituição da República. Promover o bem-estar e a qualidade de vida e a igualdade real entre os Portugueses e promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, são duas das tarefas fundamentais do Estado consagradas no artigo 9.º da Constituição.

Neste sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos constitucionais, estatutários e regimentais, apresenta uma recomendação ao Governo da República para, de imediato, aumentar as pensões mínimas de reforma, velhice e invalidez procedendo à sua equiparação ao valor do salário mínimo nacional, e, no caso dos pensionistas da Região Autónoma da Madeira, permitindo-lhes pensões equiparadas ao valor do salário mínimo regional.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de Novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)